



ALRAM / 2007

Caderno de apoio - Dia da eleição -

- Índice -

Assunto	Folha
- Esclarecimentos - Dia da Eleição	2
- Delegado da Comissão Nacional de Eleições.....	6
- Processo de Designação dos Membros de Mesa.....	8
- Delegados das Listas.....	10
- Designação de Delegados das Listas em data posterior ao 18º dia anterior ao dia da eleição	12
- Propaganda política e eleitoral.....	15
- Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	23
- Tratamento jornalístico das candidaturas.....	26
- Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações.....	30
- Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto.....	32



Esclarecimentos

DIA DA ELEIÇÃO

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

❖ **Deslocação dos serviços das Juntas de Freguesia no dia da eleição para junto das assembleias/secções de voto**

A prestação dos serviços que a lei exige da Junta de Freguesia no dia da eleição junto das secções de voto, ainda que tal implique o encerramento da sua sede, não repugna, nem contraria o espírito da lei.

Todavia, esta solução só será admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral.

No caso do Presidente da Junta ser candidato, consultar a Nota relativa à Permanência dos candidatos nas assembleias de voto – fls. 30.

❖ **Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais**

Não têm direito ao exercício de direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já se encontrava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

Nos casos em que por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de dados do recenseamento eleitoral) do STAPE se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das



cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

Nestes casos, devem os órgãos da administração eleitoral, em concreto as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.

(Deliberação de 13.09.2005, reiterada no Referendo Nacional de 11.02.2007)

❖ **Proibição de propaganda** (arts. 99º e 147º)

É proibido qualquer tipo de propaganda político-eleitoral na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

Para além disso, é proibido a qualquer cidadão exibir símbolos, siglas, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Nesta matéria, a intervenção dos membros das mesas de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, verifica-se que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.



❖ **Divulgação de sondagens**

É proibida a divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, nos termos do artigo 10º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, ainda que a eleição seja de âmbito regional.

❖ **Sondagem “à boca das urnas”** (arts. 11º e 16º da Lei 10/2000, de 21 de Junho)

É permitida a realização de sondagem à boca das urnas, tendo a Comissão Nacional de Eleições autorizado para o efeito as seguintes empresas:

- “CESOP - Centro de Estudos e Sondagens de Opinião - Universidade Católica”
- e “EUROSONDAGEM, Estudos de Opinião, SA”.

A sondagem será feita por entrevistadores credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, munidos de credencial emitida pela CNE, a qual deverá ser exibida sempre que solicitada.

A cada credencial emitida corresponde um “número de verificação”, constante da mesma, e que poderá ser confirmado por qualquer cidadão no sítio oficial da Internet da CNE (mediante um motor de pesquisa aí disponibilizado para o efeito, sendo possível visualizar uma imagem da credencial em causa após inserção do respectivo “número de verificação”).

A inquirição dos eleitores é feita na proximidade dos locais de voto, não sendo permitida no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto, e deve ser realizada após o exercício do direito de sufrágio por parte dos eleitores que aceitem participar na sondagem, utilizando técnicas de inquirição e a distância necessária à salvaguarda do segredo de voto.

Os entrevistadores estão impedidos de divulgar qualquer informação relativa aos resultados obtidos no decurso da inquirição, salvo aos responsáveis da respectiva empresa de sondagens.



❖ **Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações** (arts. 105º e 159º)

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, bem como qualquer dos delegados ou mandatários das listas e os candidatos podem suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contra protesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contra protestos, os quais têm de ser objecto de deliberação da mesa, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à acta das operações.

Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

Sede

Telefones nºs 21 392 38 00 / 03 / 50 / 51

Linha verde nº 800 20 30 64

Fax nº 21 395 35 43

Correio electrónico: cne@cne.pt

Delegado da Comissão na RA da Madeira:

Telefone: 96 190 72 23 / 291 232 395



- Delegado da Comissão Nacional de Eleições -

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

Nos termos da Lei da Comissão Nacional de Eleições, nº 2 do artigo 5º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, a Comissão, para melhor exercício das suas funções, pode designar delegados onde julgar necessário.

Com vista à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 6 de Maio, e sem prejuízo da Comissão entender delegar-lhe outras competências no âmbito do processo eleitoral, a respectiva Lei Eleitoral (LEALRAM - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro) indica a intervenção do delegado da Comissão Nacional de Eleições nos seguintes aspectos:

▪ **Artigo 62º** (Liberdade de reunião)

- Receber cópia do auto lavrado pelas entidades competentes sobre a interrupção de reuniões, comícios manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público, contendo os fundamentos da ordem de interrupção, e remetê-lo à Comissão (alínea c).
- Receber a comunicação relativa à ordem de alteração dos trajectos ou desfiles da parte das entidades competentes e remetê-lo à Comissão (alínea d).

▪ **Artigos 65º e 66º** (Direito de antena)

- Receber a indicação do horário previsto para as emissões dos tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio e remeter essa informação à Comissão (art. 65º, nº 3).
- Organizar e distribuir os tempos de antena das candidaturas, até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral - 19 de Abril, de acordo com o critério definido na lei (art. 66º, nº 2).

Dar conhecimento à Comissão do resultado do sorteio dos tempos de antena, remetendo cópia do processo.



- **Artigo 67º** (Publicações de carácter jornalístico)
 - Receber a declaração de pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral por parte das publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias e remeter cópia do processo à Comissão.
No que diz respeito ao prazo para entrega da declaração referida, a lei indica, por manifesto lapso, “até três dias *depois* da abertura da campanha”. À semelhança dos anteriores actos eleitorais para a ALRAM, em que idêntica incongruência se encontrava expressa na anterior lei eleitoral, julga-se ser adequado que se determine “até três dias *antes* da abertura da campanha” e disso seja dado conhecimento às várias publicações.

- **Artigo 71º** (Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)
 - Este preceito enuncia que as publicações que não tenham feito a comunicação referida no nº 1 do artigo 67º não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelos *respectivos delegados* da Comissão Nacional de Eleições. Apesar da referência ao delegado da Comissão aqui feita, deve este preceito ser conjugado com o disposto no nº 4 do artigo 67º que regula a mesma matéria, fazendo apenas menção à Comissão Nacional de Eleições. Tendo presente que a CNE pode não delegar competências, afigura-se mais correcto o entendimento de que as publicações, na situação acima descrita, só podem inserir matéria que lhes seja enviada pela Comissão (ou através do delegado se houver delegação expressa para tal).



Processo de Designação dos Membros de Mesa

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, pelos delegados das diferentes listas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17º dia anterior ao designado para o dia da eleição (6 de Maio de 2007).

Cada lista tem direito a um delegado, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa (Cfr. Artigo 50º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro).

Naturalmente que a referida reunião só terá lugar se houver mais que uma força política com delegado presente. Em circunstância alguma uma só força política - por ser a única a comparecer à reunião - pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

No âmbito desta 1.ª fase, a actuação do presidente da junta de freguesia limita-se a:

1. A convocar os delegados das listas para a realização da reunião;
2. A receber os delegados das listas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
3. Assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, nesse caso, pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
4. Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara municipal e, em caso de acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com a indicação dos nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.



A. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado, por parte do presidente da junta de freguesia, ao presidente da câmara municipal e ser publicado em edital afixado à porta da junta de freguesia.

Pese embora o facto da lei não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito (acta) o acordo obtido entre os delegados das listas na reunião em apreço sobre os membros de mesa das assembleias ou secções de voto, não deixa de nos parecer de grande importância, como forma de salvaguardar subsequentes reclamações ou recursos referentes ao processo em causa, que o acordo alcançado por todos os presentes seja reproduzido sob a forma escrita e assinado pelos mesmos.

B. Na falta de acordo, devem os delegados das listas propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal, no 16º ou 15º dia anterior ao da eleição, dois cidadãos eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa.

A este respeito, tem entendido a CNE que o delegado de força política que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artigo 50º da ALRAM não pode ser impedido de assistir ao mesmo.

C. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam ainda por preencher.

A preterição dos requisitos legais fixados na ALRAM relativos ao processo de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto é fundamento de reclamação a apresentar por qualquer eleitor perante o presidente da câmara municipal, nos termos do disposto no nºs 4 e 5 do artigo 50º do diploma legal supra citado e constitui condição de recurso a interpor junto do Tribunal Constitucional no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo dado ao presidente da câmara municipal para decidir a reclamação.



Delegados das Listas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

A. PROCESSO DE DESIGNAÇÃO

Os delegados efectivos e suplentes das listas para as respectivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 18º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita dirigida ao presidente da câmara municipal dos candidatos ou mandatários das listas concorrentes à eleição. (*consultar Nota seguinte relativa à designação do delegado em data posterior*)

Aos presidentes das câmaras municipais compete entregar - antecipadamente - aos partidos políticos e coligações concorrentes à eleição as credenciais destinadas aos delegados, para que os mesmos as possam preencher e, posteriormente, entregar, para assinatura e autenticação, ao presidente da câmara municipal, até ao 18º dia anterior ao dia da eleição (na mesma data da indicação dos nomes de todos os delegados a que alude o parágrafo antecedente).

B. EMISSÃO DAS CREDENCIAIS DOS DELEGADOS

As credenciais devem ser disponibilizadas aos delegados das listas de forma atempada, pelo que importa referir a particular urgência que deve ser adoptada pelas câmaras municipais na entrega das credenciais dos delegados que estarão presentes na reunião de escolha dos membros de mesa ou nas operações de voto antecipado. As restantes credenciais poderão ser entregues em prazo muito próximo do dia da eleição.

Da credencial em referência devem constar os seguintes elementos: nome completo, número, data e arquivo do Bilhete de Identidade, freguesia e número de inscrição no recenseamento, lista que representa e a indicação da assembleia de voto onde exercerá funções.



C. PODERES DOS DELEGADOS (Cfr. Artigo 53º da LELEALRAM)

Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- c) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Muito embora representem as listas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir emblemas ou outros elementos que indiquem a lista que representam, nos termos do disposto no artigo 99º da LELEALRAM.



Designação de Delegados das listas em data posterior ao 18º dia anterior ao dia da eleição

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

(Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro)

Da conjugação do disposto nos artigos 49.º e 50.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro - LEALRAM), parece resultar que os delegados e suplentes devem ser indicados até ao 18.º dia anterior ao designado para a eleição e que, não sendo tal indicação obrigatória, a falta de delegados não legitima a impugnação da eleição com base nessa circunstância. Significaria isto que, face ao caso vertente, a não indicação de nomes para esse efeito impediria a respectiva força candidata de ter delegados seus nas mesas de voto.

Sucede, porém, que a necessidade de fiscalização das operações de votação e apuramento parcial, constituindo uma função primordial atribuída aos delegados dos partidos políticos, deve prevalecer neste domínio, sendo perfeitamente razoável sustentar a possibilidade dos delegados poderem ser indicados e aceites em momento posterior para efeitos de fiscalização das operações eleitorais subsequentes à reunião de escolha dos membros das mesas das assembleias e secções de voto, acto em que - se não forem designados até ao prazo indicado no artigo 50.º da LEALRAM - não puderam naturalmente intervir.

Perfilha-se, pois, uma solução idêntica, aplicável por analogia, que em sede de escolha de membros de mesa é prevista nos n.º 3 do artigo 50.º do referido diploma legal, de acordo com o qual o legislador, apercebendo-se da dificuldade actual normalmente sentida de encontrar pessoas para fazer parte das mesas, optou por atribuir ao presidente da câmara municipal o poder de, supletivamente, indicar nomes para esse efeito, pelo que também deteria, no caso em apreço, a faculdade



de admitir a credenciação de delegados depois de esgotado o prazo legal para a respectiva indicação.

A não ser assim, poderia cair-se em situações extremas de total ausência de delegados se, por exemplo, nenhuma das candidaturas apresentasse nomes, o que, aliada à frequente falha de elementos para validamente se constituírem as mesas das assembleias, criaria dificuldades ao correcto desenvolvimento do acto eleitoral e constituiria um desvirtuamento das regras por que se deve pautar o processo eleitoral, designadamente a de que em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e o respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições (artigo 49.º n.º 1 da LEALRAM).

Nesse sentido, deve entender-se que o prazo a que alude o n.º 1 do referido artigo 49.º da LEALRAM é peremptório no que concerne à credenciação dos delegados para o específico acto da reunião de designação dos membros das mesas das assembleias e secções de voto que decorre precisamente até ao 17.º dia anterior ao da eleição (Cfr. Artigo 50.º n.º 1 da LEALRAM), porquanto a falta de indicação de delegados por determinada lista, no prazo mencionado, impede-os de participar - mas não de assistir - naquela operação concreta do processo eleitoral, mas não nas que se lhe seguem, *maxime* a da votação e apuramento parcial no dia da eleição.

A solução ora preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em eleições anteriores, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados dos partidos podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo (Cfr. Artigo 53.º da LEALRAM), cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar



pela defesa da legalidade e tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral (Cfr. Artigo 116.º, n.º 4, da CRP).

Em suma, parece-nos de todo recomendável, em nome do normal desenvolvimento do processo eleitoral e do inelutável princípio da fiscalização dos actos eleitorais, aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LEALRAM e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais (e muito prováveis no actual contexto) situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.

Nesse mesmo sentido, deliberou o Plenário da Comissão Nacional de Eleições aquando das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995 (Cfr. Reunião Plenária de 25.09.1995).



Propaganda Política e Eleitoral

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13º e 113º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental);
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em



que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no nº1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto: *[a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas...e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes].*

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º da Lei 97/88, de 17 de Agosto que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias: *(“ 2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda; 3.É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais*



e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”)

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o nº 2 do artigo 5º da Lei nº 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista. Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser **removida** se, após audição do respectivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido



semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da *Junta Autónoma das Estradas* (actualmente, Estradas de Portugal, E.P.E.), Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. «E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas».

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 145º da LEALRAM.

Liberdade de expressão e de informação - Artigos 61º da LEALRAM e 37º e 38º da CRP

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, utilização da Internet, etc.

Não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26º da CRP).



Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

As únicas proibições existentes na fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nº4 do artigo 69º da LEALRAM e artigo 4º, nº 2 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto) e o recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 76º da LEALRAM).

Meios Adicionais de Propaganda - artigos 68º, 69º e 72º da LEALRAM

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem ***meios e locais adicionais*** para a propaganda eleitoral, nas condições estabelecidas por estas disposições legais.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas (artigo 69º).

Do mesmo modo, têm as forças políticas direito à utilização gratuita, durante o período de campanha, de edifícios ou recintos públicos, salas de espectáculos, cedidos ou postos à disposição através do Representante da República (artigos 68º e 72º).

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o Representante da República deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites de utilização.



Proibição de propaganda nas assembleias de voto - artigo 99º da LEALRAM

É indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (Interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto devem providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.

Fora do perímetro de 500m estabelecido na lei, não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Quer os elementos das mesas de voto, quer os delegados das candidaturas não devem exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou “crachats” que indiquem a sua opção de voto, considerando-se estes elementos uma forma indirecta de propaganda.

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral - artigo 141º da LEALRAM

Na véspera da eleição e no próprio dia da votação, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida a propaganda eleitoral efectuada por qualquer meio. Nesse sentido, entende a Comissão Nacional de Eleições que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro».

Publicidade comercial - artigo 76º da LEALRAM

Forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.



A propaganda política feita **directa** ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data de publicação do Decreto do Presidente da República que marca a data de realização do acto eleitoral. No caso da eleição para a ALRAM é **proibida desde 7 de Março de 2007**.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política **feita directamente** é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário a propaganda política **feita indirectamente** é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas) que dispõe:

«Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.



A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 10º bem como no artigo 76º da LEALRAM.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artigo 10º do Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98)

Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (deliberação da CNE de 22.06.99).

É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

A utilização de publicidade comercial é punida com pena de multa de € 1000 a € 10 000 (artigo 137º da LEALRAM).

É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que faça publicidade comercial (artigo 139º, nº 1, alínea b) da LEALRAM).



Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira¹ estabelece, no seu artigo 60º, que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos:
 - . do Estado,
 - . das Regiões Autónomas,
 - . das autarquias,
 - . das pessoas colectivas de direito público,
 - . das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa,
 - . das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - . sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas,
 - . e das sociedades de economia pública ou mista

- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções

- Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
Não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.
É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por

¹ LEALRAM - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.



qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

Actuar com total **objectividade**, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;

Prosseguir em **exclusivo** o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;

Total **isenção** na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções.

Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados;

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.



A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2.000.²

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar - a do **Abuso de funções públicas ou equiparadas** - cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de de € 1.000 a € 10.000.³

² Artigo 135º da LEALRAM.

³ Artigo 153º da LEALRAM.



Tratamento jornalístico das candidaturas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

O tratamento jornalístico das candidaturas e de matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo artigo 67º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira⁴ e pelo DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, conforme remissão expressa do nº 2 daquela norma da lei eleitoral.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado no artigo 113º, nº 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na LEALRAM no seu artigo 59º como garantia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Da conjugação destes normativos resultam os seguintes comandos:

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, até 3 dias antes da abertura da campanha⁵ (artigo 67º, nº 1, da LEALRAM).
2. As publicações que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao acto eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade (artigos 67º, nº 2, da LEALRAM e 1º, nº 1, do DL 85-D/75).

⁴ LEALRAM - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.

⁵ Por manifesto lapso, a lei indica “até três dias *depois* da abertura da campanha”, sendo incongruente com o objectivo que a norma pretende ao regular esta matéria, e à semelhança dos anteriores actos eleitorais é adequado determinar-se “até três dias *antes* da campanha”.



3. A igualdade traduz-se na observância dos seguintes princípios:

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (artigo 1º, nº 2, do DL 85-D/75). Não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.
- Não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao acto eleitoral, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.
- Nas publicações diárias é obrigatória a inserção das notícias dos comícios ou sessões, bem como dos programas eleitorais dos partidos e coligações concorrentes (artigos 2º, nº 2, e 5º do DL 85-D/75).
As publicações não diárias podem, facultativamente, inserir as notícias e os programas eleitorais referidos, desde que mantenham a igualdade consagrada na lei (artigo 6º do DL 85-D/75).
- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8º do DL 85-D/75).
- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma



sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7º do DL 85-D/75).

- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9º do DL 85-D/75).

- 4. As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas podem noticiar a matéria que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições (artigo 67º, nº 4º, da LEALRAM).

- 5. As publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho, não estão sujeitas ao dever de tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas.

- 6. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições legais poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, a qual, após ouvir os interessados e promover as diligências consideradas necessárias, se concluir pela existência de elementos que possam indicar a violação da lei, fará a competente participação ao Ministério Público (artigo 12º do DL 85-D/75).

- 7. A violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, é sancionada com pena de prisão e pena de multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma (artigo 13º do DL 85-D/75).

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das várias forças políticas e os leitores/eleitores, ou



que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira pudesse gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção das forças políticas, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação (correcta) é inalienável do exercício do soberano direito de votar.



Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos e aos mandatários ou delegados das listas, conforme o disposto no artigo 100º da LEALRAM⁶.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto, devendo ser adoptada uma intervenção coordenada entre eles.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 53º da LEALRAM, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respectivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem actuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Situação especial é a actuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes (artigo 51º, nº 4 da LEALRAM) e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.

⁶ Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.



Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável fazer-se substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o acto eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.



Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro)

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 90º da LEALRAM⁷.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE admite que em situações excepcionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;

⁷ Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.



- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Que não seja realizada propaganda no transporte;
- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais (p. ex.: acta CNE 32/XI, Proc. n.º 12/ALRAA 2004, de 26/10/2004; acta CNE 42/VIII, Proc. n.º 92/AL2001, de 27/11/2001; comunicado da CNE de 14/12/2001, acta 46/VIII, 13/12/2005; actas CNE n.ºs 45/XI, Proc. n.º 66/AR 2005, 12/04/2005 e 15/XII, Proc. n.º 210/AL 2005).

Deve sublinhar-se que todo e qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos art.ºs 340º e 341º do Código Penal, como ilícitos de natureza criminal.